



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 05117/10**

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura - PB

**Assunto:** Atos de Pessoal – Regularização de Vínculo Funcional de ACS's

**Relator:** Cons. Arnóbio Alves Viana

**Poder Executivo. Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura - PB.** Atos de Pessoal. Processo para Regularização de Vínculo funcional de ACS's. Concessão de registro, nos termos do art. 71, inciso III da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 1º, inciso VI da Lei Complementar nº 18/93, c/c a Resolução Normativa nº 13/2009 aos atos que cumpriram os requisitos da EC nº 51/06.

**ACÓRDÃO AC2-TC-02506/2017**

**RELATÓRIO**

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre o exame de legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional decorrentes de processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba, em parceria com o Município de Poço de José de Moura - PB, com o objetivo de prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS, conforme previsto nos parágrafos 4º ao 6º do art. 198 da CF/88, incluídos pela EC 51/2006.

A Auditoria, no decorrer da instrução processual concluiu que os Agentes Comunitários de Saúde: **Anacleto Fernandes de Andrade; Francisca Estrela da Nóbrega; Francisca Maia Duarte do Rego; Maria Eliane Braga; Maria Valdiza Gonçalves; Ozenir Laurindo Duarte Evangelista e Silvanir Nunes Soares**, que cumpriram os requisitos impostos pela norma constitucional, isto é, encontravam-se em atividade na data da promulgação da EC nº 51/2006 e foram



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC Nº 05117/10**

contratados a partir de processo seletivo anterior, merecem o competente registro por esta Corte de Contas.

Quanto aos Agentes Comunitários de Saúde: **Clélia Gonçalves Batista; Luziene Estrela Borges e Márcia Maria Batista**, que não constam na relação da Secretaria de Estado da Saúde – SES, a auditoria observou que não consta nos autos a forma de ingresso desses servidores e que não há registro, nesta Corte de Contas, de processo seletivo de admissão de Agentes Comunitários de Saúde, concluindo pela ilegalidade das contratações.

O Ministério Público de Contas opinou pelo (a):

- 1** Regularidade das contratações dos seguintes Agentes Comunitários de Saúde: Anacleto Fernandes de Andrade, Francisca Estrela da Nóbrega, Francisca Maia Duarte do Rego, Maria Eliane Braga, Maria Valdiza Gonçalves, Ozenir Laurindo Duarte Evangelista e Silvanir Nunes Soares e
- 2** Irregularidade das contratações dos Agentes Comunitários de Saúde: Clélia Gonçalves Batista, Luzinete Estrela Borges e Márcia Maria Batista, pelas razões acima expostas.

Com as notificações de praxe. É o relatório.

### **VOTO**

Ao compulsar os autos, verifica-se que, apesar da ausência de defesa por parte dos Interessados, foi possível identificar quais os servidores submetidos ao processo seletivo organizado pela Secretaria de Estado da Saúde, com base na relação encaminhada a esta Corte de Contas pelo Órgão Estadual, tendo em vista que as seleções desses profissionais, no início da criação do Programa Saúde da Família, foram promovidas pelo Estado da Paraíba, em parceria com os Municípios.

Logo, não há dúvidas quanto à regularidade das admissões dos servidores elencados pela Auditoria, haja vista as provas quanto à participação no processo seletivo, anteriormente referido, conforme disciplinado pela Emenda



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 05117/10**

Constitucional nº 51/2006, motivo pelo qual **voto**, nos termos do parecer do Ministério Público de Contas, no sentido de que esta Câmara decida pelo (a):

- a) regularidade das contratações, e, conseqüentemente pela concessão de registro aos atos de regularização de vínculo funcional dos servidores: **Anacleto Fernandes de Andrade; Francisca Estrela da Nóbrega; Francisca Maia Duarte do Rego; Maria Eliane Braga; Maria Valdiza Gonçalves; Ozenir Laurindo Duarte Evangelista e Silvanir Nunes Soares e**
  
- b) irregularidade das contratações, e, conseqüentemente pela negativa de registro aos atos dos servires: **Clélia Gonçalves Batista; Luziene Estrela Borges e Márcia Maria Batista.**

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Relator

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 05117/10**, e, **CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público de Contas, e o mais que dos autos consta, **ACORDAM** os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, pelo (a):

- a) regularidade das contratações, e, conseqüentemente pela concessão de registro aos atos de regularização de vínculo funcional dos servidores: **Anacleto Fernandes de Andrade; Francisca Estrela da Nóbrega;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 05117/10**

**Francisca Maia Duarte do Rego; Maria Eliane Braga; Maria Valdiza Gonçalves; Ozenir Laurindo Duarte Evangelista e Silvanir Nunes Soares e**

- b) irregularidade das contratações, e, conseqüentemente pela negativa de registro aos atos dos servires: **Clélia Gonçalves Batista; Luziene Estrela Borges e Márcia Maria Batista.**

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.  
Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 12 de dezembro de 2017

Assinado 21 de Dezembro de 2017 às 13:44



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 21 de Dezembro de 2017 às 11:32



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 22 de Dezembro de 2017 às 13:48



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO